



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - R.J. - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Comissão de Direito Constitucional.

Indicação n.º 23/2019.

PARECER

Ementa: Estudo da Constitucionalidade do Decreto n.º 9.794, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - SINC no âmbito da administração pública federal. A indicação objetiva a análise da possibilidade de ingerência do governo federal nas Instituições de Ensino Superior (IES). Parecer do relator Dr. Rafael Koatz pela constitucionalidade dos dispositivos legais vencido, por maioria, na Comissão de Direito Constitucional. Reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 2.º, 4.º, 6.º e 22 do diploma legal supracitado.

Palavras-chave: Estudo de Constitucionalidade. Decreto n.º 9794/2019. Instituições de Ensino Superior (IES).

Introdução.

Trata-se de estudo de constitucionalidade elaborado a partir da Indicação n.º 23/2019, do sócio Sérgio Santanna, sobre o Decreto n.º 9794, de 14 de maio de 2019. Parecer do relator Dr. Rafael Koatz, que reconhecia a constitucionalidade dos dispositivos legais vencido, por maioria, na Comissão de Direito Constitucional.

Dispõe o Decreto n.º 9.794, de 14 de maio de 2019, com a redação dada pelo Decreto n.º 9.989, de 26 de agosto de 2019:

Art. 2º São de competência do Presidente da República as nomeações e as designações para as quais não haja delegação.

Parágrafo único. A existência de delegação não afasta a possibilidade de o ato ser realizado pelo Presidente da República.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - R.J. Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

Art. 6º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, no âmbito de seus órgãos e de suas entidades vinculadas, para:

I - nomeações para provimento de cargos efetivos em decorrência de habilitação em concurso público; e

II - nomeação para provimento de cargos em comissão e designação para ocupação de funções de confiança não especificadas no art. 4º.

§ 1º No caso dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, cujos titulares não sejam Ministros de Estado, a competência de que trata o caput será exercida: (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

I - pela autoridade máxima do órgão, quando o seu titular for ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ou superior a Natureza Especial; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

II - pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, nas demais hipóteses. (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos atos de concessão ou de designação para recebimento de gratificações.

§ 3º As indicações para provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata o inciso II do caput serão previamente encaminhadas, por meio do Sinc, para análise da Secretaria-Geral da Presidência da República e da Casa Civil da Presidência da República, quando se tratar de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ou superior a 3 do Grupo-DAS. (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

§ 4º A competência de que trata o caput será exercida na Vice-Presidência da República pelo Chefe de Gabinete do Vice-Presidente da República. (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

Art. 22. Compete à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Sinc: (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

I - avaliar as indicações de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 14 e as indicações para nomeação ou designação para desempenho ou exercício de



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - R.J. Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

cargo, função ou atividade no exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

II - decidir acerca da conveniência e da oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações de atos de nomeação submetidas à sua avaliação; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

III - solicitar à Subchefia para Assuntos Jurídicos as informações complementares acerca dos registros de que trata o § 2º do caput do art. 18 e a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal de que trata o inciso II do caput do art. 15. (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

§ 1º O prazo para a manifestação de que trata o inciso II do caput é de dez dias úteis, contado da conclusão da análise realizada pela Subchefia para Assuntos Jurídicos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja expressa manifestação da Casa Civil da Presidência da República, a indicação será considerada aprovada. (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

Na forma do artigo 85, § 1.º, do Regimento Interno do IAB, fomos escolhidos para relatar a matéria em consonância com a tese vencedora na reunião da Comissão de Direito Constitucional.

Da autonomia universitária na escolha de seus dirigentes

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, ao dispor sobre a Educação como um direito de todos e dever do Estado, prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público (inciso VI).

Já o artigo 207 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 11, de 30 de abril de 1996, assegura autonomia administrativa às universidades e às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, com redação dada pela Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995, disciplina a escolha e nomeação dos Reitores e Vice-Reitores e dos Diretores das universidades federais, das instituições federais de ensino superior e das unidades



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - R.J. - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

universitárias federais, por meio de lista tríplice organizada pelo colegiado formado por representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade (artigo 16).

Regulando o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, o Decreto n.º 1.916, de 23 de maio de 1996, prevê que o Reitor e o Vice-Reitor de universidade e o Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão escolhidos pela comunidade acadêmica, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) em seu artigo 54, § 1.º, inciso I, prevê que, no exercício da sua autonomia, as instituições de ensino superior poderão propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis.

Por sua vez, a Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, ao criar os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, assegura à comunidade acadêmica a escolha de seus Reitores, Pró-Reitores e Diretores Gerais (artigos 12 e 13).

O Decreto n.º 9.794, de 14 de maio de 2019, transfere para o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República a competência para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS (artigo 4.º).

A Portaria n.º 121, de 27 de março de 2019, no § 2.º do artigo 2.º, define que o cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS-6 será o primeiro nível hierárquico da estrutura de cargos em comissão do Poder Executivo Federal considerado na correlação com os cargos e funções de Autarquias e Fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, ao atribuir a nomeação e designação para cargos e funções das Instituições de Ensino Superior (IES) ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Decreto 9794/2019



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - R.J. - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

cerceia a autonomia universitária de escolha de seus dirigentes, como Pró-Reitores e Diretores-Gerais que integram o primeiro nível hierárquico das estruturas universitárias.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que as instituições de ensino superior possuem ampla autonomia na gestão de pessoal (RMS 22047, Ministro Eros Grau, julgado em 21/02/2006; RE 613818 Ministro Roberto Barroso, julgado em 29/06/2018).

Conclusão

Pelo esposado, entendemos pela inconstitucionalidade material do Decreto n.º 9.794, de 14 de maio de 2019, que, em seus artigos 2.º, 4.º, 6.º e 22, ofende a gestão democrática do ensino público e a autonomia administrativa das Instituições de Ensino Superior (IES), previstas nos artigos 206, inciso VI, e 207 da Constituição Federal de 1988.

Na forma da Resolução IAB n.º 3, de 12 de junho de 2018, considerando que já tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6140 acerca do Decreto n.º 9.794, de 14 de maio de 2019, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, recomenda-se o ingresso do Instituto dos Advogados Brasileiros como *amicus curiae*.

É o parecer que submetemos à apreciação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019.

ANTONIO SEIXAS

Membro da Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros